



LEI Nº 1.089, DE 25 DE JUNHO DE 1994

"INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE,  
REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 980, DE 14  
DE NOVEMBRO DE 1991 E DÁ OUTRAS PRO-  
VIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE SILVÂNIA, Estado de  
Goiás, no uso de suas atribuições legais.

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA  
aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal  
de Saúde, que tem por objetivo criar condições financei-  
ras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvi-  
mento das ações de saúde, executadas e coordenadas pela  
Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

I - O atendimento à saúde universalizado,  
integral, regionalizado e hierarquizado.

II - A vigilância sanitária.

III - A vigilância epidemiológica e ações de  
saúde de interesse individual e coletivo correspondente.

IV - O controle e a fiscalização das agres-  
sões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de  
trabalho em comum acordo com as organizações competen-  
tes das esferas estadual e federal.

SEÇÃO II

DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará  
subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Saú-  
de.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE  
SAÚDE

Art. 3º - São atribuições do Secretário Mu-  
nicipal de Saúde:

I - Gerir o Fundo Municipal de Saúde e  
estabelecer políticas de aplicação de seus recursos,



em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde.

II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde.

III - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o Plano de Aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

IV - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo.

V - Encaminhar à Contabilidade Geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior.

VI - Subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal.

VII - Ordenar empenhos das despesas do Fundo.

VIII - Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

#### SEÇÃO IV

##### DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 4º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - Preparar as demonstrações mensais de receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Finanças.

II - Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo.

III - Manter, em coordenação com o setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo.

IV - Encaminhar à Contabilidade Geral do Município:

a- mensalmente, as demonstrações de receitas e de despesas,



b- trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e instrumentos médicos.

c- anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

V V - Fixar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente.

VI - Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde, para serem submetidos ao Secretário Municipal de Saúde.

VII - Providenciar, junto à Contabilidade Geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação financeira e econômica geral do Fundo Municipal de Saúde.

VIII- Apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde, detectada nas demonstrações mencionadas.

IX - Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde.

X - Encaminhar, mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado, na forma mencionada no inciso anterior.

XI - Manter o controle e avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde.

#### SEÇÃO IV

#### DOS RECURSOS DO FUNDO

#### SUBSEÇÃO I

#### DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 5º - São receitas do Fundo:

I I - As transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o Art. 30, nº VII, da Constituição Federal.

II - Os rendimentos e os juros das aplicações financeiras.



III - O produto dos convênios firmados com outras entidades financiadoras.

IV - O produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar.

V - As parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de Lei e de convênios no setor.

VI - Doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência do Banco do Brasil S/A.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - Da existência de disponibilidades em função do cumprimento de programação.

II - De prévia aprovação do Secretário Municipal da Saúde.

#### SUBSEÇÃO II

#### DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal da Saúde:

I - Disponibilidade monetárias em bancos ou em caixa especial, oriundas das receitas específicas.

II - Direitos que porventura vier a constituir.

III - Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao Sistema de Saúde.

IV - Bens móveis e imóveis destinados à administração do Sistema de Saúde do Município.

Parágrafo único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados.



ao Fundo.

SUBSEÇÃO III  
DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o município venha a assumir para a manutenção de o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

SEÇÃO V

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE  
SUBSEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

Art. 8º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II  
DA CONTABILIDADE

Art. 9º - A Contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 10 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e conseqüentemente de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar resultados obtidos.

Art. 11 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá balancetes mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.



§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

Art. 12 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Art. 13 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - Financiamento total e parcial de programas integrados de saúde, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde ou com ela conveniados.

II - Pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no Art. 1º da presente Lei.

III - Pagamento pela prestação de serviços à entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no § 1º do Art. 199 da Constituição Federal.

IV - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas.

V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde.

VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde.

VII - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde.

VIII - Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessários à execução das ações e serviços de saúde mencionados no Art. 1º da presente Lei.

SUBSEÇÃO II



DAS RECEITAS

Art. 14 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

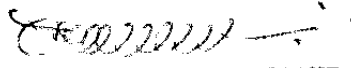
CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Silvânia, 25 de junho de 1994.

  
JORGE RICARDO DE R. CIADUD  
Prefeito